



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932030/2013-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem reproduzir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (SLL), referente a junho de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a dezembro de 2008, no montante de R\$ 29.946,50 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 228.486,52, com código de receita 2362, arrecadado em 30/01/2009. Consoante declarado, restou um resíduo não utilizado do crédito no valor de R\$ 40,95.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado por via postal em 12/08/2013 conforme fl. 155, em 29/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 6, instruída com os documentos às fls. 7 a 146, onde argumenta, em síntese, que: (i) apurou e recolheu indevidamente o montante de R\$ 228.486,52 a título de IRPJ referente a dezembro de 2008, e informou tal estimativa na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); (ii) após, verificou erro na apuração da base de cálculo, ensejando uma redução da estimativa para R\$ 198.540,02, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); (iii) o equívoco foi o de demonstrar na DCTF débito indevido de IRPJ, o que ocasionou a rejeição da compensação; e (iv) protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos.

Ao tratar da questão a DRJ/REC julgou improcedente o pleito por entender, em suma, que:

6. Na espécie, o contribuinte apresentou **dez** DCTFs relativas ao 2º semestre de 2008 conforme listagem abaixo copiada obtida junto ao sistema DCTF, sendo uma original e nove retificadoras, todas anteriores à data da ciência do despacho decisório. Na última DCTF retificadora o contribuinte confessou débito de R\$ 228.486,52, vinculando a este o Darf objeto da Dcomp, o qual foi integralmente utilizado na sua quitação. Esta foi a motivação do decisão proferida, a qual, nesse contexto, é acertada.

[...]

7. O contribuinte argumenta que verificou erro na base de cálculo do tributo, sendo a apuração correta a indicada na DIPJ, que determinou um IRPJ estimado de R\$ 198.540,02.

8. Não obstante o contribuinte não ter retificado a informação prestada na 9ª DCTF retificadora, ativa quando do despacho decisório, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

[...]

11. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da 9ª DCTF retificadora é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.932030/2013-03

compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

12. Na espécie, como visto, a única prova carreada aos autos para comprovar o erro de preenchimento da 9ª DCTF retificadora foi a cópia da DIPJ.

[...]

14. Para provar que a 9ª DCTF retificadora foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

A improcedência se deu, portanto, por ausência de prova apresentada pelo contribuinte capaz de lhe confirmar a ocorrência do erro de fato, especificando a decisão recorrida que deveriam ser apresentados livros contábeis e fiscais.

Irresignado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e colacionando documentação que entende lhe confirmar a existência do crédito (e-fls. 264 e ss).

Por fim, requer a retificação do acórdão recorrido para que seja reconhecido seu direito creditório, homologando-se a DCOMP transmitida.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.932030/2013-03

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/REC, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Em sede recursal, entretanto, conforme relatado, o recorrente apresentou documentação de fls. 264 a 282, dentre elas o Registro de Apuração do Lucro Real, que entende lhe assegurarem o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostadas às e-fls. 264/282, devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, bem como, com a DCTF retificadora.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges